

enorme disparidade entre os valores.

Destacou-se, também, no Parecer Jurídico nº 057/2018/COJ/DPPR, que o termo de referência baseia os valores da licitação, vinculando aos termos do edital de licitação a administração e os licitantes, tendo como a Lei de Licitação (Lei nº 8.666/93) a lei vigente do contrato.

Conforme o disposto no art. 3º, III da Lei 10.520/02, ainda que pelo sistema de registro de preços, nos autos do processo licitatório deve constar a elaboração do orçamento do bem ou serviço a ser licitado.

Deve, também, conforme Acórdão nº 1.753/2004 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União ser observado o disposto no art. 7º, §2º, inciso II da Lei nº 8.666/93 quanto à necessidade da disponibilização de orçamentos, em seus editais de licitação, que espelhem a realidade dos valores praticados no mercado e nos quais reste claro o valor máximo a ser aceito pela Administração para as obras e serviços a serem contratados, a fim de propiciar um julgamento objetivo, em estrita vinculação aos instrumentos convocatórios”.

No caso em tela, notou-se que, ao estimar uma média de valor, foram consideradas cotações das empresas Quality e UNIUTC, cotações essas que não correspondem ao objeto licitado, desconsiderando-se a fonte pesquisada, somente tendo a empresa Perfeccta, apresentado valores mais condizentes com os de mercado. Ocorre que, o equívoco no processo licitatório deu-se devido à disparidade entre os valores das fontes pesquisadas e a média encontrada, também viciada.

Desde o início do procedimento há equívocos nos preços registrados, ao passo que não há que se falar em possibilidade de revisão ou negociação contratual, visto que não há possibilidade de alegar que os valores se tornaram inexequíveis por fato ulterior. Ademais, o edital é regido pela Lei de Licitações que por sua vez estabelece alguns requisitos para revisão de valores, como por exemplo a ocorrência de fato superveniente, não configurado no caso em tela. Dito isso, não se encontra fundamentada ou válida a possibilidade de alteração contratual ou mesmo a alteração do edital após o término do certame licitatório e consequente assinatura com o licitante vencedor.

Conclui o Parecer Jurídico nº 057/2018/COJ/DPPR, por ser inviável a alteração dos valores registrados em ata e componentes da especificação expressa em edital após a adjudicação do objeto do certame e celebração do respectivo contrato, devendo, se for o caso, promover a Administração a revogação do certame.

Nesta toada, **indefiro** o pedido em tela ante a impossibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro, pleiteado pela empresa interessada, sugerindo-se a revogação do procedimento licitatório, se efetivamente impossível a execução do contrato firmado com a empresa solicitante.

Curitiba, 14 de agosto de 2018.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

85808/2018

RESOLUÇÃO 2ª SUB Nº 08, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

Dispensa Defensor Público de suas atividades ordinárias para participação de atividades no Fórum de Defensores Públicos Coordenadores de Infância e Juventude

O 2º SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 19 da Resolução 182/2018;

RESOLVE

Art. 1º. Autorizar o afastamento da Defensora Pública Mariela Moni Marins Tozetto para participar da II Reunião Ordinária da Comissão Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do CONDEGE e do Fórum de Defensores Públicos Coordenadores de Infância e Juventude, a serem realizados no Distrito Federal nos dias 20 e 21 de agosto de 2018.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODOLPHO MUSSEL DE MACEDO
Segundo Subdefensor Público-Geral

85611/2018

EDITAL Nº 29/2018

Cancela a convocação dos Defensores (as) Públicos (as) Interessados em participar do Projeto “Defensoria Sem Fronteiras”, que seria realizado em Goiás, durante o período de 20 a 31 de agosto de 2018 (Edital nº 26/2018)

O DEFENSOR PÚBLICO CHEFE DE GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições por força da delegação estabelecida pelo art. 7º da Resolução DPG nº 182/2018,

Considerando o Edital nº 26/2018 que convocava os Defensores (as) Públicos (as) Interessados em participar do Projeto “Defensoria Sem Fronteiras”, que seria realizado em Goiás, durante o período de 20 a 31 de agosto de 2018;

Considerando o contido no Procedimento Administrativo nº 15.291.902-8;

Considerando o cancelamento do evento “Defensoria Sem Fronteiras” por parte da presidência do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais;

DECLARA cancelado o edital nº 26/2018.

Curitiba, 15 de agosto de 2018.

PAULO CINQUETTI NETO
Defensor Público Chefe de Gabinete
Defensoria Pública do Estado do Paraná

86167/2018

RESOLUÇÃO DPG Nº 203, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

Retifica Resoluções DPG nºs 90/2018 e 008/2018 e designa de Coordenadora de Sede Substituta

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao artigo 73, IV, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011, à Deliberação CSDP nº 05/2015 e à Instrução Normativa DPG nº 01/2014;

CONSIDERANDO o contido na Instrução Normativa DPG nº 01/2014, bem como a lista de antiguidade veiculada na Deliberação CSDP nº 006/2018;

RESOLVE

Art. 1º. Retificar as Resoluções DPG nºs 90/2018 e 008/2018 a fim de designar a Defensora Pública **Renata Tsukada** como substituta da Coordenação da Sede de **Londrina**.

Parágrafo único. Fica mantida a Defensora Pública **Gabriela Lopes Pinto** como Coordenadora titular da Sede de **Londrina**.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor da data de sua assinatura.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

86182/2018

Protocolo nº 15.335.119-8

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão